

RESOLUÇÃO SME Nº 11/2016

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de Instituições de Educação Infantil pública e privada, no Sistema de Ensino do município de Assis.

A Secretária Municipal da Educação de Assis, à vista do disposto na Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente quanto às condições mínimas para autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o papel do município de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições do seu sistema de ensino, conforme consta na Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº 5084/07 – Sistema Municipal de Ensino de Assis, Deliberação CEE nº 22/97 e Indicação CEE nº 04/99.

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A autorização de funcionamento e a supervisão de Instituições de Educação Infantil pública e privada, no município de Assis, serão reguladas pelo disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou equivalentes, que atendam crianças de até três anos de idade;
- II – pré - escolas, que atendam crianças de quatro a cinco anos;
- III - escolas de educação infantil, que atendam simultaneamente crianças de até três anos em creches e de quatro a cinco anos em pré-escolas.

§ 1º. Para fins desta Resolução, são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que atendam exclusivamente crianças em creches ou instituições equivalentes e pré-escolas.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão de Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e por entidades particulares que não mantenham Ensino Fundamental e Médio são atribuições do Poder Público Municipal, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Parágrafo Único - A supervisão das instituições que cuidam de crianças de zero a cinco anos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, será realizada por Comissão eleita em plenária pelo Conselho Municipal de Educação e por técnicos indicados pela Secretaria Municipal de Educação:

- I – Supervisor de Ensino.
- II – Assistente Técnico Pedagógico.
- III - Nutricionista.
- IV - Membro do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo II

Da finalidade e dos objetivos

Artigo 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 5º - A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual, linguístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único - Dadas as particularidade do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve considerar a organização de espaços coletivos e privilegiados de vivência da Infância, o que contribui para a identidade social e cultural das crianças, fortalecendo o caráter integrado do cuidar e do educar, em ação complementar à da família.

Capítulo III

Da Proposta Pedagógica

Artigo 6º - A proposta pedagógica das instituições de educação infantil deve:

- a) Reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual;



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- b) Buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã;
- c) Contribuir assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas sendo o plano orientador das ações da instituição, que define metas do que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças educadas e cuidadas num determinado ambiente educativo, devendo ser elaborada num processo coletivo e dialético, com a participação da direção, coordenação, professores e da comunidade escolar.

Artigo 7º - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I - fins e objetivos da proposta;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento;
- V - descrição sumária do espaço físico, do material didático, equipamentos e instalações necessários ao funcionamento da instituição;
- VI - relação de Recursos Humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII - parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X - formas de acompanhamento, registros pedagógicos, planejamento semanal, rotina diária e registros de observações do processo educacional (portfólio, caderno da vida ou outro instrumento de observação).

§ 1º - A proposta pedagógica de Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

- a) **Ético:** da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.
- b) **Político:** dos direitos à cidadania, ao exercício da criticidade e ao respeito à ordem democrática.
- c) **Estético:** da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

§ 2º - A proposta pedagógica deve levar em consideração, entre outras, questões como: a forma de intervenção do professor, a relação professor/criança, a forma de organização dos espaços.

§ 3º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, fixada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil do Município de Assis-SP.

§ 4º - O processo das formas de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança deve ser organizado, através dos registros de etapas alcançadas.

Capítulo IV

Da Autorização de Funcionamento

Artigo 8º - O pedido de autorização de funcionamento deverá ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração com antecedência de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para o início das atividades educacionais, munidos dos documentos arrolados abaixo:

I - Relatório, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

II - O relatório deverá transpor:

- a) Requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, o qual compete à autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora.
- b) Nome do gestor responsável, administrativo e pedagógico, com sua titulação, seguindo a Plataforma do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Currículo Lattes).
- c) Prova da natureza jurídica de entidade mantenedora, acompanhada do comprovante de inscrição no CNPJ ou de registro nacional de pessoa jurídica.
- d) Prova de condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento (alvará de ocupe-se). Caso a instituição escolar vier a alterar de local deverá emitir novo alvará.
- e) Planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), o qual será responsável pela veracidade dos dados.
- f) Laudo firmado por profissional registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto, respeitado o



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

disposto nesta Deliberação, acompanhado do respectivo ART (Atestado de Responsabilidade Técnica).

g) Termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares.

h) Descrição sumária das dependências e dos demais espaços destinadas às atividades infantis, inclusive das áreas externas, do equipamento, material educativo e de recreação, respeitadas as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); sendo necessário (espaço de três metros quadrados para criança de zero a três anos e um metro quadrado para crianças de quatro e cinco anos).

i) Alvará de vistoria do corpo de bombeiros ou equivalente.

j) Certidão de antecedentes criminais do representante legal da entidade mantenedora, expedido pela justiça: estadual e federal.

k) Composição do pessoal, indicando sua função e exigência mínima de qualificação, conforme o quadro abaixo:

k.1) Educador Infantil - Ensino Médio

k.2) Diretor - Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, ou curso de graduação com Habilitação em Administração Escolar ou pós graduação em Gestão Escolar; com cópia do diploma autenticado; ter no mínimo cinco anos de experiência no magistério.

k.3) Docente (Professor) – Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em Nível Médio ou Superior, com cópia do diploma autenticado.

K.4) Professor Especialista.

l) Ações de formação continuada e atualização de pessoal.

m) Proposta Pedagógica.

Artigo 9º - Nos prédios destinados a Escolas de Educação Infantil, o espaço físico deve estar adequado à faixa etária dos alunos das duas etapas do curso - creche (até três anos) e pré-escola (quatro e cinco anos), quanto ao tamanho dos ambientes, mobiliário e equipamentos, apresentando:

- a) ventilação natural;
- b) visão para o ambiente externo;
- c) iluminação natural dos aposentos;
- d) iluminação artificial;
- e) boas condições de segurança e higiene;



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- f) área coberta mínima de 1,50m² para as atividades, por criança atendida na creche;
- g) área coberta mínima de 1,20m² para as atividades, por criança atendida na pré-escola;
- h) área mínima de 3m² por criança atendida para as atividades a céu aberto.
- i) controle da qualidade da água, da areia posta nos eventuais tanques de brinquedos, dos alimentos, etc;
- j) mobiliário e equipamentos adaptados à faixa etária;
- k) adaptação dos espaços para garantir a inclusão de crianças com necessidades especiais nas turmas regulares.

Artigo 10 - No caso das creches os ambientes mínimos exigidos são:

- a) berçário, provido de berços individuais;
- b) espaço para amamentação;
- c) espaço para movimentação;
- d) espaço para higienização das crianças (fraldário);
- e) sala de atividades;
- f) sala de repouso;
- g) lactário
- h) cozinha destinada ao preparo de alimentos;
- i) refeitório;
- j) sanitários em número suficiente, próprios para o uso exclusivo de crianças;
- k) área interna livre para a movimentação das crianças;
- l) espaços externos para banho de sol;
- m) espaço para limpeza das roupas, brinquedos e demais objetos usados pelas crianças.

Parágrafo Único: As condições de acessibilidade no prédio escolar para uso de pessoa com deficiência, eliminando qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o seu acesso é obrigatório. Há também a obrigatoriedade de adequação do mobiliário à pessoa com deficiência de acordo com os artigos 227 e 244 da Constituição Federal de 1988, Lei 10.098 de 19/12/2000; Lei Estadual nº 11.887 de 2005, Decreto nº 5296 de 02/12/2004 e Lei 13.146 de 06/07/2015.

Artigo 11 - Satisfeitas as exigências previstas no artigo anterior será procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais, por Comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Verificado o descrito nos documentos do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dado a público pelo órgão competente.



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Assis

Faço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Artigo 12 - O Diretor ou o Docente responsável pela Direção deverá ter comprovada atuação na Instituição de Educação Infantil, que não poderá funcionar sem a presença do responsável.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Educação designará Comissão Especial para análise da documentação e vistoria das instalações.

§ 1º. A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§ 2º. Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. O Conselho Municipal de Educação poderá baixar o processo em diligência, ficando interrompido o prazo previsto no parágrafo primeiro.

§ 4º. Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§ 5º. Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§ 6º. O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§ 7º. A decisão final será publicada em Diário Oficial no município, cabendo recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhado a Plenária do Conselho.

Parágrafo Único - Verificado o descrito nos documentos do artigo 8º, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dado a público pelo órgão competente.

Artigo 14 - As salas serão formadas com alunos devidamente matriculados dentro dos seguintes limites:

I. Os parâmetros para organização de grupos de Educação Infantil decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, recomendada a seguinte relação educador/criança:

- a) No máximo seis crianças de até 12 meses, por educador.
- b) No máximo oito crianças de um ano a dois anos, por educador.
- c) No máximo dez crianças de dois a três anos, por educador.
- d) No máximo quinze crianças de três a quatro anos, por educador.

e) No máximo vinte crianças de quatro a cinco anos, por educador.

Artigo 15 - A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo Único – A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 16 – A instituição privada de educação infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O deferimento do prédio depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no Anexo I desta Resolução.

Artigo 17 – A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser comunicada a Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal de Educação, que tomará conhecimento e dará publicidade ao fato.

Artigo 18 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação orientar os mantenedores de Instituições de Educação Infantil quanto às normas contidas nesta Resolução, bem como sugerir eventuais adequações e alterações na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Capítulo V

Da Diligência, da Sindicância e da Cassação

Artigo 19 - A Prefeitura Municipal tomará providências no sentido de denegar ou cassar o Alvará de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil, que não cumprirem o previsto nesta Resolução.

Artigo 20 - A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal será comunicada à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento e para fins de supervisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 21 – A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal de Educação, em documento que deve prever a garantia de continuidade de atendimento em instituições congêneres, dos alunos matriculados.

§ 1º A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - O reinício das atividades, dentro do prazo previsto neste artigo, dar-se-á mediante comunicação ao órgão competente, que deverá verificar se as exigências determinadas por esta Resolução estão mantidas.

Artigo 22 – O pedido de encerramento das atividades da instituição de educação infantil deverá ser acompanhado com informação sobre as condições para a guarda do arquivo escolar, pela Secretaria Municipal da Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 23 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente do Conselho Municipal de Educação, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 24 - As instituições que mantêm serviços de Educação Infantil não autorizado ou que vierem a mantê-los deverão solicitar autorização de funcionamento nos termos da presente Resolução.

§ 1º - Serão responsabilizados: administrativa, civil e criminalmente os mantenedores que descumprirem o disposto neste artigo.

§ 2º - Em caso de funcionamento sem a devida autorização, não requerida por má fé, ou em caso de comprovada infração cometida pela instituição que coloque em risco os direitos assegurados às crianças, a autoridade responsável pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, deverá comunicar o fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Artigo 25 - A cassação de autorização de funcionamento da instituição de educação infantil realizada pelo Conselho Municipal de Educação dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 26 - A autoridade competente pela concessão da necessária autorização deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento de instituição de educação infantil sem a devida autorização.

Artigo 27 - O pedido de encerramento das atividades, por parte do mantenedor de Instituição Particular, será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, com comprovação de que os pais ou seus representantes legais foram notificados do encerramento com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 28 - As Instituições de Educação Infantil devidamente autorizadas deverão fixar, em local visível ao público, o certificado de autorização de funcionamento, indicando o órgão responsável pela sua supervisão para permitir aos usuários maior controle de qualidade dos serviços oferecidos.

Capítulo VI Da Supervisão

Artigo 29 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões deste Conselho e terá a colaboração de um Supervisor de Ensino da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 30 - Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Capítulo VII Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 31 - As instituições deverão encaminhar relatório anual, elaborado de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea m.

Parágrafo Único - As Instituições de Educação Infantil deverão cumprir o disposto no *caput* deste artigo, impreterivelmente até o término do primeiro bimestre do ano letivo.

Artigo 32 - No prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Resolução, a Prefeitura Municipal poderá cassar o Alvará de Funcionamento das Instituições de Educação Infantil que não

tenham Certificado de Autorização de Funcionamento nos termos desta Resolução, aplicando, no que couber, o disposto no artigo 19, § 2º.

Artigo 33 – O Conselho Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 34 – As instituições de educação infantil da rede privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, em funcionamento, deverão estar adequadas às normas desta Resolução.

Artigo 35 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Assis, 08 de setembro de 2016.



MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação de Assis